



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003171/2002-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.992 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ NILSON NUNES FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/SP2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte, acima identificado, foi, em decorrência de ação fiscal, autuado e notificado a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração de fls. 03/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, cujo valor apurado foi R\$ 161.523,79 de imposto, R\$ 88.773,47 de juros de mora (calculados até 31/07/2002) e R\$ 181.714,26 de multa proporcional , totalizando o crédito tributário de R\$ 432.011,52.

Com base nas informações obtidas através de fontes internas e externas, foi procedida a autuação da seguinte parcela:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.04..

Os fatos geradores, valores tributáveis e percentuais de multa de ofício estão especificados à fl.85, tendo sido aplicada a multa agravada de 112,50%, pelo fato do contribuinte não ter atendido, dentro do prazo, a intimação para apresentar os extratos bancários, exarada no Termo de Início de Fiscalização, datado de 26/04/2002.

Enquadramento Legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 40 da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.5323/97.

Cientificado em 19/08/2002 (fl. 77) e inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou, em 17/09/2002 (fl. 79), por intermédio de procurador legalmente habilitado (fl. 93), a impugnação de fls. 79 a 82, alegando, em síntese:

1) que, preliminarmente, argui a nulidade da presente autuação, caracterizada pelo cerceamento de defesa, em razão da Sra. Autuante nem ter considerado que a sua movimentação bancária era sempre decorrente de atividade mercantil/comercial de sua firma individual;

2) que lamenta o procedimento errôneo e de fraca fundamentação, quando a Sra. Fiscal Autuante diz que" a simples existência da firma individual não é prova material da origem dos recursos depositados em sua conta bancária, mesmo porque da Declaração de Ajusta Anual Simplificada, relativa ao ano-calendário de 1998, o contribuinte declarou que sua ocupação principal é médico", pois nada impede legalmente de uma mesma pessoa ter mais do que uma atividade com fins lucrativos, como no seu caso;

3) que também é estarrecedora a afirmação contida no AI, no sentido de que "a origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea...", uma vez que em sendo a fonte de recursos de uma pessoa jurídica, identificada com seu CNPJ, cadastrado na própria Receita Federal, poderia a autoridade fiscal fazer essa comprovação, e assim teria a documentação hábil e idônea, até para fiscalizá-la, por ter competência para tal;

4) que junta, então, cópia da Declaração Anual Simplificada do ano-calendário de 1998 de sua firma individual, fazendo prova de sua receita, que deu respaldo a sua movimentação bancária, motivo da presente autuação;

5) que reitera que exerce a medicina alternativa, na especialidade de médico homeopata e, para sua sustentação financeira e familiar, teve a iniciativa de estabelecer-se como microempresário, de atividade mercantil(loja de produtos ao preço único de R\$ 1,99) para assim " tentar" auferir uma renda maior, pela dificuldade da sua especialização de médico homeopata, juntando em sua conta bancária-pessoa física do Bradesco S/A, toda a movimentação da sua firma individual com a do seu consultório de médico homeopata particular;

6) que, equivocou-se a Sra. Fiscal Autuante quando diz que a multa de ofício foi agravada para 112,50%, pelo fato de não ter atendido, dentro do prazo, a intimação, datada de 26/04/2002, pois, em verdade, recebeu o autuado em 03/08/2002. pelo Correio, envelope postado em 26/07/2002, a MPF 0810600/00133/02, datada de 25/07/2002, respondida e protocolada na Delegacia da Receita Federal em Santos, em data de 13/08/2002, aliás como mesmo informa a Sra, Fiscal

Autuante no AI, o que equivale dizer, então, que respondeu prontamente, dentro do prazo, a intimação, não tendo porque o agravamento para 112,5 de multa do imposto devido, razão pela qual requer desde logo a diminuição da multa posta, para a alíquota de 75%, como determina a legislação pertinente;

7) que além do mais, a movimentação financeira em conta bancária, não representa renda tributável, ou seja, ganho para fins de aumento patrimonial, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial;

8) que transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende favorecer o seu posicionamento;

9) que assim é totalmente ilegítimo o lançamento efetuado, pelo simples arbitramento com base apenas em extratos bancários, devendo ser declarado improcedente e indevido o crédito tributário, por total falta de amparo legal na legislação do Imposto de renda das Pessoas Físicas Por derradeiro, requer provar o alegado por todos os meios de prova existentes, inclusive depoimentos pessoais. .

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 103/114, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito defesa

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

MULTA AGRAVADA.INAPLICABILIDADE.

A imposição da multa agravada prevista no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, é cabível somente na falta de atendimento à intimações formuladas pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos/documentos e quando restar comprovado que o contribuinte possuía tais documentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado daquele acórdão em 10/11/2009 (fl. 118), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 119/127, em 07/12/2009. Em sua defesa, alega que:

- Os depósitos referem-se a receita da pessoa jurídica, CNPJ nº. 01.855.933/0001-23, que foi tributada na pessoa jurídica, não há como tributá-la também na pessoa física do titular;
- Classificar o faturamento de um empresário individual como "renda", além de ilegal, injusto, é impagável, porque grande parte do seu movimento bancário é pagamento de fornecedores, aluguéis, impostos, salários, etc;
- Tributar o movimento efetuado e não a renda com ele auferida é um verdadeiro confisco;
- A administração pública tem que pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade, devendo haver total adequação entre os meios e fins, sendo proibida a imposição de sanção superior, conforme dispõe a Lei nº. 9.784/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Relativamente à tese defendida quanto à tributação dos depósitos bancário, é de se observar a Súmula CARF nº 26, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ademais, o Interessado não apresentou um único documento que comprovasse a relação/vínculo entre os depósitos e as operações de sua empresa individual (CNPJ nº. 01.855.933/0001-23), apesar de todas as oportunidades lhe concedidas. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu.

No tocante à análise das alegações de inconstitucionalidade e legalidades de normas que respaldam o procedimento fiscal, importante esclarecer que não pode ser objeto de verificação por parte deste Colegiado, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10845.003171/2002-82
Acórdão n.º **2801-003.992**

S2-TE01
Fl. 153

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA